

Direito Constitucional *Matéria fundamental*

Direito Constitucional

É o ramo da ordem jurídica que estuda o Estado enquanto comunidade e poder, ou seja, que estuda também a implicação das normas constitucionais na ordem jurídica.

Sentido da Constituição

Primeiro, a classificação que opõe as constituições rígidas às constituições flexíveis, tendo em linha de conta a maior ou menor dificuldade em modificar as normas constitucionais. Subsistência das normas constitucionais.

- **Rígida:** Quando para a sua modificação são exigidos processos e critérios diferentes da elaboração do Direito ordinário. Ex.: EUA.

- **Flexível:** Quando para a sua modificação é seguido um procedimento idêntico ao do Direito ordinário. Ex.: Grã-bretanha e Estatuto Albertino (em vigor em Itália entre 1848 e 1946)

Nota: Uma constituição não é um programa partidário, onde os partidos políticos apresentam um programa aos eleitores. É, antes, um conceito de princípios, o máximo possível aceites.

Conceitos básicos do Direito Constitucional:

1- Constituição em sentido instrumental (O livro da constituição). Documento onde se inserem as normas tidas como constitucionais.

2- Constituição em sentido formal. Conjunto de normas tidas como formalmente constitucionais.

Ex.: “Está constituído que...” – e na constituição encontramos o sentido formal que nos encaminha para o local onde se descreve a rigor as normas referidas.

3- Constituição em sentido material. Conjunto de regras que vão limitar e regulamentar o poder político.

Ex.: Grã-bretanha, só tem constituição em termos materiais.

Notas: A constituição define (*no livro + normas constitucionais*) quais têm valor constitucional.

Aponta-nos caminhos para onde devemos recorrer para, por exemplo, conhecer os direitos humanos.

Portugal é uma constituição em termos formais.

Como se faz uma constituição?

Primeiro o poder constituinte é que vai levar à criação de uma constituição.

Poder constituinte: Força originária que organiza a organização do poder político.

Diferente de...

Poder constituído: Baseia-se na constituição.

Poder Constituinte:

- **Originário:** Leva à elaboração das constituições (Legislador constituinte)

- **Derivado:** Leva à revisão das constituições (Legislador da revisão)

História:

1º - O poder constituinte tem a sua origem na monarquia. O rei tinha recebido o poder de Deus, representava-o na Terra. Tinha o poder constituinte.

2º - Como se o povo assinasse um contrato que concedesse plenos poderes, delegava no Imperador o poder constituinte.

3º - O poder constituinte repousa na Nação: Soberania Nacional.

4º - O Poder constituinte reside no povo: Soberania popular.

Características (Poder Constituinte):

- **Poder inicial:** Poder de todos os poderes.

- **Autónomo:** Não depende de nenhum outro.

- **Omnipotente:** Impõe-se a todos os outros.

- **Limitação:** Não é limitado, obedece a um sentimento jurídico que existe na comunidade. Princípios consensualmente aceites. Obedece a uma série de horizontes de sentido, em dados antropológicos, sociais, culturais, e outros... (temos que recorrer a todos estes factores: antropológicos, sociais, etc.)

Elaboração da constituição, Modelos:

Mais utilizados:

1- Procedimento constituinte **directo**. Com base numa equipa de juristas conceituados que elabora um projecto de constituição. É publicitado. E depois o eleitorado vota o projecto. Se disser sim, este projecto passa a constituição. *Ex.: Constituição de 1933.*

2- Procedimento constituinte **indirecto ou representativo**. O eleitorado é chamado a votar para uma assembleia constituinte. A assembleia constituinte elabora uma constituição. É indirecto porque o leitorado vota para uma assembleia e a assembleia elabora a constituição. *Ex.: Constituição de Portugal 1976.*

3- Procedimento constituinte **Misto**. O eleitorado elege a assembleia constituinte. A assembleia constituinte elabora a constituição. O eleitorado vota esse projecto, se votar sim passa a constituição. *Ex.: Constituição da 4ª República francesa, 1946.*

4- Procedimento constitutivo **monárquico**. O rei faz o favor de conceder uma constituição ao povo. *Ex.: Carta constituinte, 1826.*

Constituições portuguesas:

1- 1822.

2- 1826, Carta Constitucional.

3- 1838.

4- 1911.

5- 1933.

6- 1976, A Actual. A data da constituição vigente é a data originária.

Nota: Não confundir constituições com revisões constitucionais.

História de Portugal:

- 1820/1826 – Época Liberal.

- 1820 – Revolução que termina com o absolutismo.

Sub-fases;

- **1820/1851 – Guerras liberais;** Confrontos entre *liberais e absolutistas* (que não queriam a constituição) e entre *vinistas* (partidários da constituição de 1822) e os *cartistas* (conservadores).

- **1851/1891 – Estabilidade; Rotativismo partidário.** No final deste período é o período *fontista* (Fontes Pereira de Mello).

- **1891/1910 – Decai a monarquia;** Grave crise financeira. Agonia monárquica e ultimato inglês (ou tiram as tropas do Vale do Chile, ou...)

- **1910/1926 – Instauração da República.**

Segunda fase;

- **28 de Maio de 1926 a 25 de Abril de 1974;** Quase apagamento do Estado Constitucional. Ditadura de Estado Novo.

Terceira fase;

- **25 de Abril de 1974 até à actualidade;** Estado de Direito, Estado Social de Direito e Estado de Direito Democrático.

A constituição de 1976 (consequência da revolução de 1974);

- 1- 25/04/75 – Eleitores votaram para eleger a assembleia constituinte. Nota: Por ser o primeiro sufrágio universal, quase todos os eleitores votaram.
- 2- Entre 25/04/74 e 25/04/76 (altura das eleições para a assembleia da república), existiram governos provisórios.
- 3- A Constituição foi aprovada em 1975 mas só entrou em vigor em 1976.
- 4- A Génesis da constituição foi elaborada em dois momentos; 11 de Março de 1975 e 25 de Novembro de 1975, período de perturbação onde até cercaram a assembleia constituinte.
- 5- Em termos de técnica jurídica destacam-se dois homens; Os professores Vital Moreira e Jorge Miranda. Dois constitucionalistas que eram, ambos, deputados.

Fontes da Constituição da República Portuguesa(CRP);

- **Internas:**

- *PAC* – Plataforma de Acordo Constitucional, entre o MFA (Movimento das Forças Armadas) e os partidos políticos.

- *Projectos partidários* dos partidos com assento parlamentar; PCP, PPD, CDS, PS, MDPCDE e UDP. Cada um representava um projecto constitucional, logo, 6 projectos.

- *Influência das constituições* de 1822, 1833 e 1911.

- **Externas:**

- *Regime semi-presidencialismo* – Constituição francesa.

- *Comissão constitucional* – Colhido no concelho constitucional francês.

- *Provedor de Justiça* – Constituições nórdicas.

- *Direitos Sociais e Culturais* – Países de Leste europeu (marxismo/leninismo)

- *Direitos, Liberdades e Garantias* – Constituições construídas depois de ditaduras (Alemanha)

- *Institutos da institucionalidade por omissão* – Jugoslávia.

- *Concelho de revolução* – Turquia e Argélia.

- *Organizações populares de base*: Peru.

Características Formais da Constituição de 1976;

- **Longa**, 295 artigos.

- **Unitextual** – Um só texto. Não há constituições ao lado, nem aditamentos.

- **Compromissória** – Vive de compromissos vários. Entre;

a) Legitimidade eleitoral e a legitimidade revolucionária

b) Sistema democrático e o socialismo ("O socialismo, entendido como a preocupação por uma sociedade que suprimisse as desigualdades entre os homens, é uma ideia que pode ser encontrada no passado remoto da História Universal.)^{a)}

c) Componente presidencial e parlamentar.

d) Entre ênfase dos direitos económicos, sociais e culturais e os direitos, liberdades e garantias (Declaração dos direitos do homem).

- **Programática** – Normas que estabelecem tarefas atribuídas ao Estado.

- **Rígida** – Processo de elaboração diferente do Direito ordinário (2/3 dos deputados). Só podem ser feitas de 5 em 5 anos – ou - em qualquer altura que se justifique.

a) SPINDEL, Arnaldo. *O Que é o Socialismo*. 4ª Ed., São Paulo: Brasiliense, 1980, p.14-16

Revisões já realizadas à actual constituição (1976):

1ª - **1982** – Recentragem política:

- Acaba com o conselho de revolução.
- Cria o Tribunal Constitucional.
- Expugna a constituição da sua ganga ideológica. Era muito marxista.

2ª - **1989** – Recentragem económica:

- Expugna a constituição económica.

3ª - **1992** – Extraordinária (4/5 dos deputados):

- Causa: Tratado de Maastricht (A caminho da moeda europeia)

4ª - **1997** – Ordinária:

- Pequenas afinações no sistema político;
- Não obedeceu a nenhuma ideia geral;

5ª - **2001** – Extraordinária:

- TPI (Tribunal Penal Internacional).
- Artigo 15º sofre alterações nas relações Portugal/Brasil
- Buscas nocturnas (Crime organizado)

6ª - **2004** – Ordinária:

- Mais direitos para as regiões autónomas.
- Aprofundamento da União Europeia (UE).
- Direito comunitário prevalece sem Direito Constitucional.

Princípios Estruturantes do Direito Constitucional Português:

- É um princípio que vai moldar todo o Direito constitucional. Que se conjugam na República Portuguesa;

1- *Estado de Direito;*

2- *Estado Democrático;*

3- *Estado de Socialidade.*

4- Estado de Unidade de Estado.

1. **Estado de Direito:** Princípio que tem expressão jurídico-constitucional através de princípios e regras jurídicas que se encontram dispersas pelo texto constitucional. Estamos perante este princípio quando há sujeição do poder a uma série de princípios e regras que visam garantir a liberdade, a igualdade e a segurança das pessoas.

Materializa-se através de uma série de dimensões essenciais (que são sete):

- a) **O Império do Direito:** Toda a sociedade é regida pelo Direito. Sujeição ao Direito. Subordinação ao Direito. Um Direito justo, que encare a justiça. Um Direito Democrático.
- b) **Estado de Direitos Fundamentais:** Onde há declaração de Direito e onde estão consagrados Direitos, Liberdades e Garantias.
- c) **Estado de Justa Medida:** Que deve ter comportamentos que deve assumir o princípio da proporcionalidade. É um Estado que proíbe o excesso, proíbe medidas desproporcionadas para atingir determinados fins, os meios têm que ser adequados, os necessários, os exigíveis.
- d) **Estado Responsável pelos seus actos, que tem comportamentos;** reponde por eles.
- e) **Garantia via judicial (poder de defender-se):** Os particulares têm meios à sua disposição para fazer face não só a comportamentos que podem ser ilícitos por parte do Estado ou inclusivamente dos cidadãos perante outros cidadãos. Todos os portugueses têm o direito a ter o patrocínio de um advogado, por outro lado as pessoas têm direito a defender-se
- f) **Princípio da Legalidade da Administração:** A administração está subordinada à Lei, não podem haver actos desvinculativos do Direito (atitudes arbitrárias).
- g) **O Estado de Direito é um Estado que protege a confiança:** Os particulares devem confiar no Estado de Direito. Através de Leis claras, certeza de Direito, Leis determinadas, Protecção de pré-efeitos das Leis.

Notas: Não podem haver normas retroactivas;

- 1- Leis restritivas de Direitos, Liberdades e Garantias.
- 2- Normas de Direito Fiscal.
- 3- Direito Penal (Excepto em casos de uma norma que dê tratamento mais favorável ao arguido).

Obs.: A separação de poderes é inerente ao princípio de *Estado de Direito*. O nosso é um Estado de Direito, Democrático, Social e Ambiental. (Não é de não Direito).

2. **Estado Democrático;**

- a) **Organização do Estado**, que tem em vista ideias, como: *separação de poderes, eleições periódicas, órgãos representativos, pluralismo partidário* e que se materializa ainda em *democracia participativa*, ou seja, os cidadãos participam no processo de decisão política.
- b) **Implica**, ainda, **um processo de democratização** nos vários sectores económicos, sociais e culturais.
- c) **Consustancia** que o poder é legitimado, controlado e constituído pelos cidadãos que vão ainda participar na organização da forma do Estado e do Governo.

Ideia Geral; Participação dos cidadãos de forma transparente e aberta.

3. **Estado de Socialidade;**

- O corolário lógico do princípio democrático. Este princípio revela-se quando assistimos à realização da democracia, economia, socialidade e culturalidade.

4. **Estado Unitário (Unidade de Estado);**

- a) Unidade de poderes políticos.
- b) Regionalizado/Desconcentrado; Regiões autónomas e autarquias locais; Artº 6º, Artº 164º, alínea t); Artº 225º, n.º 1; Artº 227; Artº 228ª, n.º 1 e 2; Artº 229º, n.º 3; Artº 231º; Artº 235º; Artº 288º, alíneas n) e o);
- c) Uma única constituição.
- d) Não existem outros órgãos legislativos, Artº 112º (actos normativos); Leis da AR, Dec-Lei do Governo e Decreto Legislativos Regionais (Regiões Autónomas);
- e) Não há outros órgãos judiciais; Tribunais

Segundo Semestre

Direitos Fundamentais:

Quando é que há direitos fundamentais?

- Há direitos fundamentais quando se pode distinguir o Estado das Pessoas e a Autoridade da Liberdade.

Estado incorpora Autoridade: Liberdade liga-se às Pessoas

A Autoridade e a Liberdade devem-se contrapor com a Liberdade de Estado mas não são aniquilados.

Se há um Estado que faz o que quer e as pessoas não têm direitos, então a Autoridade esmaga a Liberdade.

Artigos 12º ao 79º:

- **12º Ao 23º – Princípios fundamentais.**
- **24º Ao 57º – Direitos, Liberdades e Garantias.**
- **58º Ao 79º – Direitos económicos, sociais e culturais.**

Como se contrapõem: Direitos, Liberdades e Garantias?

Não há um particular interesse em contrapor porque o regime jurídico é o mesmo.

Direito Liberdade (Abstenção do Estado)

Quando o particular pede ao Estado para não interferir na sua esfera jurídica, isto é, pede-se uma abstenção dos poderes políticos face ao cidadão. Pretende-se que não haja uma agressão.

Ex.: Direito à vida: Para que o Estado não crie a *pena de morte* ¹⁾

Direito Garantia (Pedir a actuação do Estado)

O particular pretende uma actuação do Estado com vista a proteger os seus direitos (garantia).

Ex.: Prisão Ilegal: Habeas Corpus ²⁾, – Pedir ao Estado que os seus direitos sejam protegidos.

Direitos Económicos, Sociais e Culturais

Contrapõem-se aos Direitos, Liberdades e Garantias porque carecem de uma concretização política a realizar através de um determinado quadro de meios materiais.

ex.: Direitos sob reserva do possível. São direitos que só se vêem a realizar quando o país tiver um desenvolvimento económico que vá assegurar, por exemplo, o pleno emprego, por isso está sob reserva do possível.³⁾

Regime Jurídico dos Direitos, Liberdades e Garantias:

É Uno. Não há um regime jurídico para o *Direito Liberdade* nem para o *Direito Garantia*. Há um único regime jurídico. Artigo 18º (Artigo Chave), nele não se inclui tudo, mas quase.⁴⁾

¹⁾ Artigo 24.º, (Direito à vida),

Artigo 25.º, (Direito à integridade pessoal),

²⁾ Artigo 31.º (Habeas corpus)

³⁾ Artigo 58.º (Direito ao trabalho),

⁴⁾ Artigo 18.º (Força jurídica)

Traços Estruturais da Constituição da República Portuguesa;

Traços Estruturais					
Art.º	n.º	Alinea	Traço	Definição	Obs.
18	1		"...são directamente aplicáveis..."	Estes direitos consagrados valem independentemente de interposição do legislador ordinário, ou seja, hajam ou não leis ordinárias, estes direitos aplicam-se.	
			"...vinculam as entidades publicas..."	As entidades publicas estão subordinadas a este regime jurídico.	
			"...vinculam as entidades... e privadas..."	As entidades privadas têm uma flexibilidade relativamente a este regime jurídico, não é idêntico ao das entidades publicas.	Também estão sujeitos ao regime jurídico dos Direitos, Liberdades e Garantias, mas com flexibilidade.
	2		" A Lei só pode..."	A Lei só pode restringir por lei da Assembleia da Republica ou por Decreto-lei autorizado. Tem que se articular com o Art.º 165º, n.º 1, alínea b).	Princípio da Reserva de Lei
			"...expressamente previstos na Constituição,..."	Princípio da autorização constitucional expressão para a restrição de Direitos, Liberdades e Garantias - (Tem que existir uma norma que diga o que restringe.	Artigos 34º, nºs 2 e 4 e 35º, n.º 4
			"...limitar-se ao necessário..."	Princípio da Proporcionalidade ou do excesso. Só permitidos actos necessários (meios para alcançar determinados fins)	
	3		"...têm de revestir carácter geral e abstracto..."	Generalidade e abstracção das leis de Direitos, Liberdades e Garantias	Princípio de pluralidade de indivíduos e pluralidade de situações jurídicas.
			"...não podem ter efeito retroactivo..."	Não pode existir retroactividade.	
			"...nem diminuir a extensão e o alcance..."	Em cada norma constitucional tem um cerne que não pode ser esvaziado. Não pode haver nenhuma lei que vá esvaziar o cerne de uma norma constitucional.	Princípio da salvaguarda do núcleo essencial.
	19	4	"...estado de sitio ou pelo estado de emergência..."	Limitação da possibilidade dos Direitos, Liberdades e Garantias, ou seja, certos Direitos, Liberdades e Garantias poderão ser suspensos nesta situação.	Possibilidade de suspensão ou limitação de alguns direitos.
21	§	"Todos têm o direito de resistir..."	Poder de recorrer à autoridade não devendo agir em legitima defesa.		
22	§	"...são civilmente responsáveis..."	Quando estão em causa Direitos, Liberdades e Garantias.	O Estado pode ser condenado.	
272	3	"A prevenção dos crimes..."	Adopção de medidas de policia respeitando os Direitos, Liberdades e Garantias.		
288	d	"...terão que respeitar..."	Os Direitos, Liberdades e Garantias são um limite da revisão. Não pode haver qualquer revisão que vá contra os Direitos, Liberdades e Garantias.		

Quando podem haver restrições?

Ter em atenção também ao Artº 271º

Artigo	N.º	Alínea	Restrição	Observação
45º	1	-	"Pacíficamente e sem armas"	
46º	4	-	"Não são consentidas associações armadas..."	Restrição à liberdade de associação
47º	1	-	"...salvas as restrições impostas..." - Quando não sejam consagradas as que vêm elencadas no livro das actividades profissionais legais.	Restrição à nossa liberdade de profissão. Outros estão inerentes às próprias capacidades do indivíduo.
57º	3	-	"...serviços necessários (...) serviços mínimos..."	Restrição do direito à greve quando puserem em causa os pressupostos no referido artigo e número.

Como se protegem os Direitos fundamentais?

Protecção não jurisdicional:

- Artigo 52.º, (Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.

- Artigo 268.º, (Direitos e garantias dos administrados)

2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.

Protecção Jurisdicional: Recurso a Tribunal.

- Artigo 20.º, (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

- Artigo 22.º, (Responsabilidade das entidades públicas) ⁵⁾

O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.

- Artigo 31.º, (Habeas corpus)

1. Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.

2. A providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória.

- Artigo 203.º, (Independência) - Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

- Artigo 268.º, (Direitos e garantias dos administrados) ⁶⁾

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

- Artigo 280.º, (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade) ⁷⁾

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

- a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
- b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Nota: Os Direitos, Liberdades e Garantias estão consagrados entre os artigos 24º e 57º mas há direitos que não são qualificados como estes, mas que também lhe atribuem a importância de **Direitos Fundamentais**. A Doutrina vai dar-lhes o mesmo regime jurídico.⁸⁾

⁵⁾ Pode levar a que o Estado seja posto em Tribunal.

⁶⁾ Particular vai impugnar actos administrativos que ponham em causa Direitos Fundamentais.

⁷⁾ Recurso para o Tribunal Constitucional por violação de Direitos Fundamentais.

⁸⁾ cf. Artigo 17º, que nos remete para este facto.

Quais são eles?

- Artigo 20.º (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva)

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.
3. A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça.
4. Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo.
5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

- Artigo 21.º (Direito de resistência)

Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública.

- Artigo 59.º (Direitos dos trabalhadores)

- d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;
- e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

Direitos Fundamentais de Natureza Análoga;

- Artigo 62.º (Direito de propriedade privada)

1. A todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte, nos termos da Constituição.
2. A requisição e a expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e mediante o pagamento de justa indemnização.

- Artigo 68.º (Paternidade e maternidade)

3. As mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.

- Artigo 94.º (Eliminação dos latifúndios)

1. O redimensionamento das unidades de exploração agrícola que tenham dimensão excessiva do ponto de vista dos objectivos da política agrícola será regulado por lei, que deverá prever, em caso de expropriação, o

direito do proprietário à correspondente indemnização e à reserva de área suficiente para a viabilidade e a racionalidade da sua própria exploração.

- Artigo 103.º, (Sistema fiscal)

3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

- Artigo 268.º, (Direitos e garantias dos administrados) ⁹⁾

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.

4. É garantido aos administrados tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, incluindo, nomeadamente, o reconhecimento desses direitos ou interesses, a impugnação de quaisquer actos administrativos que os lesem, independentemente da sua forma, a determinação da prática de actos administrativos legalmente devidos e a adopção de medidas cautelares adequadas.

- Artigo 280.º, (Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:

b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.

Elencagem de Direitos Fundamentais:

Primeiro, os que se inserem entre os 24º e 57º artigos (Direitos, Liberdades e Garantia), depois os Direitos Fundamentais de Natureza Análoga.

⁹⁾ Arquivo Aberto

Sistema de Governo Português;

Notas: Nós chamamos-lhe *Sistema de Governo semi-presidencialista*

Os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira chamam-lhe *Regime Misto Parlamentar/Presidencial*.

Para nós regimes são os; *Democráticos e os Totalitários*.

O que estudamos quando estudamos um sistema de governo?

- Estudamos a *distribuição das várias competências dos órgãos políticos* pelas diversas normas constitucionais, bem como a sua *interdependência*. Um sistema de governo estuda também a figura da *responsabilidade política*.

A responsabilidade política;

- Quando um órgão é politicamente responsável perante o outro órgão, quando este último pode destitui-lo.

Exemplo: O governo é responsável politicamente perante a assembleia da república, este último pode, através de moções de censura aceites ou de moções de confiança não aprovadas, levar à destituição do governo.

→ A classificação que vamos estudar foi criada por **Maurice Duverger** (politólogo).

Algumas notas importantes:

Nome oficial - República Portuguesa

Fundação da Nacionalidade - 1143

Instauração da República - 1910

Sistema Político - democracia

Símbolos Nacionais - Bandeira Nacional e Hino Nacional

Língua - português (existem também duas pequenas áreas onde se falam mirandês (derivado do asturo-leonês) e barranquenho. O português é ainda língua oficial noutros sete países e é falado por mais de 200 milhões de pessoas

Sistema constitucional;

- Presidente da República (eleito por sufrágio universal cada cinco anos);
- Assembleia da República (eleita por sufrágio universal cada quatro anos);

- Governo (constituído com base na eleição para a Assembleia da República);
- Tribunais (Tribunal Constitucional, Supremo Tribunal de Justiça, tribunais superiores especializados [Administrativo e de Contas], tribunais de segunda instância e tribunais de primeira instância)

Partidos políticos representados no parlamento;

- Partido Socialista,
- Partido Social-democrata,
- Partido Comunista Português,
- Partido Popular,
- Bloco de Esquerda,
- Partido Ecologista Os Verdes

Divisão territorial - duas Regiões Autónomas (Açores e Madeira) e 18 distritos no Continente

Capital - Lisboa

Área - 92 152 km²

População -10 336 milhares (2002)

População activa - 5 379 milhares (2002)

Densidade populacional por km² - 112 (2002)

Religião maioritária - Católica Romana

Moeda - Euro (dividido em 100 cêntimos)

Produto Interno Bruto - 122 336 milhões Euro (2002)

Produto Interno Bruto *per capita* - 12 513 Euro (2002)

- Segundo os referidos professores, Gomes Canotilho e Vital Moreira, o Presidente da República é simultaneamente; **Arbitro, Policia e Bombeiro.**

- **Arbitro:** Porque vai arbitrar as relações entre o Governo e a Assembleia da República.

- **Policia:** Porque vai vigiar e controlar a actividade do Governo.

- **Bombeiro:** Quando:

1. O sistema está em crise, vai ter que actuar para declarar o *estado de sítio ou de emergência* (anormalidade); Demitir o Governo e/ou dissolver a Assembleia da República.

2. Se o governo for maioritário ele tem que demitir e dissolver. Se o Governo for minoritário ele pode só demitir sem dissolver (porque dado a não existência de maioria criaria-se outro governo nas forças presentes na AR (Assembleia da Republica)).¹⁰⁾

- A existência de Diarquia de executivo permite distinguir este do sistema presidencialista.

O Presidente da República/Chefe de Estado:

- *Não dá instruções ao Governo, pode apenas aconselhar ou sugerir.*

- *Não há uma dependência deste com o Governo, mas uma lealdade constitucional (Ambivalente).*

- *Não é oposição ao Governo.*

- *Tem direito a ser informado pelo PM (Primeiro-ministro), pelo que o PM tem o dever de o informar.*

- *Não tem poderes políticos.*

- Não pode nomear Juizes para o Tribunal Constitucional.
- A Defesa e as Forças Armadas têm que ter articulação entre o PM e PR.
- Pode cumprir no máximo **2 mandatos consecutivos de 5 anos cada** e depois voltar.

¹⁰⁾ Artigo 195.º, (Demissão do Governo)

Exemplo de resposta para casos práticos de Direito Constitucional;

Caso Prático 59, página 38, tema 2

Por causa da situação caótica vigente nos diversos hospitais públicos, com os doentes em listas de espera de anos para poderem vir a ser submetidos a intervenções cirúrgicas, imagine que o Presidente da República pediu directamente contas ao Ministro da Saúde, tendo oito dias depois demitindo-o das suas funções.

Subsequentemente, e através de vários órgãos da comunicação social, o PR vem criticando sistematicamente o Governo, assumindo-se, assim, como verdadeiro chefe da oposição.

Por último, alegando o facto de a maioria que o acaba de eleger ser politicamente oposta ao Governo em funções, o **PR** recém-eleito vem a demitir o Primeiro-Ministro, até porque, sustentou o Chefe de Estado, aquele tinha sido nomeado pelo Presidente da República anterior.

Quid iuris? (O que há de direito? Qual a solução do Caso à luz do direito?)

Resposta;

Há aqui várias inconstitucionalidades, no caso vertente, assim, em primeiro lugar estávamos perante questões de ordem política strictu sensu a saber;

- a) A responsabilidade política de um Ministro, individualmente considerado, perante o Chefe de Estado.
- b) A articulação entre o regular funcionamento das Instituições Democráticas e a actividade política do governo.

(Na verdade/Com efeito/Face ao exposto) ... O Ministro nunca pode ser demitido pelo Chefe de Estado, carecendo sempre esta demissão de proposta nesse sentido do Primeiro-ministro, (cf. /ou/vide/ou/nos termos dos artigos 133º, alíneas g) e h); 191º e 195º, n.º 2) Com efeito o governo, ao abrigo do artigo 182º está imbuído de competência política para regular as matérias disciplinares no caso prático em apressa. Ora...

Constituição da República Portuguesa

TÍTULO II
Presidente da República

CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

Artigo 120.º
(Definição)

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas. (Solidariedade Institucional)

Artigo 121.º
(Eleição)

O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, **directo** (característica do semi-presidencialismo) e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

1. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.
2. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º
(Reelegibilidade)

Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo. (serve para evitar os chamados presidentes de palha (um novo candidato ganhava e renunciava, o anterior assim não pode voltar a recandidatar-se enquanto não cumpridos os 5 anos após o seu último mandato)

1. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º
(Candidaturas)

As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.

1. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.
2. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º
(Data da eleição)

O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

1. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

2. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º
(Sistema eleitoral)

Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver **mais de metade dos votos validamente expressos**, não se considerando como tal os votos em branco.

1. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.
2. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.º
(Posse e juramento)

O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

1. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.
2. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso: Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º
(Mandato)

O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

1. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

Artigo 129.º
(Ausência do território nacional)

O Presidente da República não pode ausentar-se do território nacional sem o assentimento da Assembleia da República ou da sua Comissão Permanente, se aquela não estiver em funcionamento.

1. O assentimento é dispensado nos casos de passagem em trânsito ou de viagem sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias, devendo, porém, o Presidente da República dar prévio conhecimento delas à Assembleia da República.
2. A inobservância do disposto no n.º 1 envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Artigo 130.º
(Responsabilidade criminal)

1. Por crimes praticados no exercício das suas funções, o Presidente da República responde perante o Supremo Tribunal de Justiça.

A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções. **(O Chefe de Estado só pode ser demitido se cometer crimes (violação da**

CRP: é considerado crime)

2. A condenação implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição.

3. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente da República responde depois de findo o mandato perante os tribunais comuns.

Artigo 131.º
(Renúncia ao mandato)

O Presidente da República pode renunciar ao mandato em mensagem dirigida à Assembleia da República.

1. A renúncia torna-se efectiva com o conhecimento da mensagem pela Assembleia da República, sem prejuízo da sua ulterior publicação no Diário da República.

Artigo 132.º
(Substituição interina)

Durante o impedimento temporário do Presidente da República, bem como durante a vagatura do cargo até tomar posse o novo Presidente eleito, assumirá as funções o Presidente da Assembleia da República ou, no impedimento deste, o seu substituto.

1. Enquanto exercer interinamente as funções de Presidente da República, o mandato de Deputado do Presidente da Assembleia da República ou do seu substituto suspende-se automaticamente.
2. O Presidente da República, durante o impedimento temporário, mantém os direitos e regalias inerentes à sua função.
3. O Presidente da República interino goza de todas as honras e prerrogativas da função, mas os direitos que lhe assistem são os do cargo para que foi eleito.

CAPÍTULO II

Competência

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Tudo tem a ver com o sistema de governo

Poderes autónomos

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Presidir ao Conselho de Estado; (**Órgão auxiliar do PR**)
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;
- d) Dirigir mensagens à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- e) Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado; (**Actua como Bombeiro**)
- f) Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º; (**O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.**)
- g) Demitir o Governo, nos termos do n.º 2 do artigo 195.º, (**Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado**) e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 4 do artigo 186.º; (**Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.**)
- h) Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;
- i) Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;

- j) Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;
- l) Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;
- m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;
- o) Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;
- p) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

h), j), l), e m) – Competências políticas do governo (Artº 197º e Artº 140º) – Referendas ministeriais

Artigo 134.º

(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;
- i) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.

b), d) e f) – Referendas ministeriais. Competências políticas do governo (Artº 197º e Artº 140º)

d) – Actua como Bombeiro. - f) Perdoar, via ministério da Justiça - h)Fiscalização preventiva; quando há dúvidas num diploma q ainda não são normas)

Artigo 135.º

(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- 1. Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros; (O PR pode recusar as nomeações);

Competências políticas do governo (Artº 197º e Artº 140º) – Referendas ministeriais

2. Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados; (Acto livre do PR, se quiser);
3. Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

(O PR tem o direito de Veto Político. Se discordar politicamente com um diploma pode vetar)

No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.

1. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
2. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:
 - a) Relações externas;
 - b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;
 - c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica.
3. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
4. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278.º e 279.º

Artigo 137.º

(Falta de promulgação ou de assinatura)

A falta de promulgação ou de assinatura pelo Presidente da República de qualquer dos actos previstos na alínea b) (Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;) do artigo 134.º implica a sua inexistência jurídica.

Artigo 138.º

(Declaração do estado de sítio ou do estado de emergência)

A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência depende de audição do Governo e de autorização da Assembleia da República ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da respectiva Comissão Permanente.

1. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, quando autorizada pela Comissão Permanente da Assembleia da República, terá de ser confirmada pelo Plenário logo que seja possível reuni-lo.

Artigo 139.º

(Actos do Presidente da República interino)

1. O Presidente da República interino não pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas e) (Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 172.º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;) e n) (Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;) do artigo 133.º e na alínea c) (Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º, e as referidas no n.º 2 do artigo 232.º e no n.º 3 do artigo 256.º;) do artigo 134.º
2. O Presidente da República interino só pode praticar qualquer dos actos previstos nas alíneas b) (Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;), c) (Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;), f) (Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do n.º 1 do artigo 187.º;), m) (Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;) e p) (Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.) do artigo 133.º, na alínea a) (Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;) do artigo 134.º e na alínea a) (Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;) do artigo 135.º, após audição do Conselho de Estado.

Artigo 140.º

(Referenda ministerial)

(característica do semi-presidencialismo)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h) (Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;), j) (Dissolver as Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ouvidos o Conselho de Estado e os partidos nelas representados, observado o disposto no artigo 172.º, com as necessárias adaptações;), l) (Nomear e exonerar, ouvido o Governo, os Representantes da República para as regiões autónomas;), m) (Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;) e p) (Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.) do artigo 133.º, das alíneas b) (Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;), d) (Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19.º e 138.º;) e f) (Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;) do artigo 134.º e das alíneas a) (Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;), b) (Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;) e c) (Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.) do artigo 135.º. (Se o PM não referendar os actos é como se vetasse os actos. Punha em causa o regular funcionamento das instituições, o que pode dar ao PR o direito de demitir o governo)

2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

TÍTULO III
Assembleia da República
CAPÍTULO I
Estatuto e eleição
Artigo 147.º
(Definição)

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

Artigo 148.º
(Composição)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º
(Círculos eleitorais)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt ^{b)} na conversão dos votos em número de mandatos.
2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150.º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152.º
(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153.º
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.
2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154.º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.
2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os Deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

Artigo 155.º
(Exercício da função de Deputado)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.
2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.
3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

b) *Victor D'Hondt (Gand, 1841-1901), jurista belga e professor de direito civil na Universidade de Gand (Ghent), adepto da representação proporcional [consiste na repartição dos mandatos pelos partidos, proporcionalmente à importância da respectiva votação], concebeu o método que leva o seu nome. O procedimento de atribuição pela 'média mais alta', produz resultados idênticos aos do método de Hondt.*

Artigo 156.º
(Poderes dos Deputados)

Constituem poderes dos Deputados:

- a) Apresentar projectos de revisão constitucional;
- b) Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;
- c) Participar e intervir nos debates parlamentares, nos termos do Regimento;
- d) Fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da Administração Pública e obter resposta em prazo razoável, salvo o disposto na lei em matéria de segredo de Estado;
- e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
- f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
- g) Os consignados no Regimento.

Artigo 157.º
(Imunidades)

1. Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.
2. Os Deputados não podem ser ouvidos como declarantes nem como arguidos sem autorização da Assembleia, sendo obrigatória a decisão de autorização, no segundo caso, quando houver fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
3. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda a pena de prisão referida no número anterior e em flagrante delito.
4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores.

Artigo 158.º
(Direitos e regalias)

Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;
- b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;
- c) Cartão especial de identificação;
- d) Subsídios que a lei prescrever.

Artigo 159.º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;
- c) Participar nas votações.

Artigo 160.º
(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;
 - b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;
 - c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;
 - d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.
2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

CAPÍTULO II
Competência

Artigo 161.º
(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo;
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição;
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos;
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação;
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;
- k) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
- l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;
- m) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada;
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 162.º
(Competência de fiscalização)

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b) Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) (em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta, com excepção das previstas nas alíneas a) a c), na primeira parte da alínea d), nas alíneas f) e i), na segunda parte da alínea m) e nas alíneas o), p), q), s), t), v), x) e aa) do n.º 1 do artigo

165.º;) do n.º 1 (regiões autónomas são pessoas colectivas territoriais e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:) do artigo 227.º; (Poderes das regiões autónomas)

- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) Apreciar os relatórios de execução dos planos nacionais.

Artigo 163.º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º; (Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)
- d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro.

d), e) – Responsabilidade política do governo perante a AR.

h) O PR não escolhe os Juizes para o Tribunal Institucional, ao contrário de França.

Artigo 164.º
(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;

- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reacquirição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;
- k) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- m) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- n) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança;
- o) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- p) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- q) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- r) Regime dos símbolos nacionais;
- s) Regime de finanças das regiões autónomas;
- t) Regime das forças de segurança;
- u) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º
(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
- a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) Direitos, liberdades e garantias;
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;

- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
 - k) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - l) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - m) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - n) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - o) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
 - p) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - q) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
 - r) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - s) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - t) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - u) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - v) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - w) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.
 3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
 4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.
 5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

Artigo 166.º (Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) (Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º;) do artigo 161.º (Competência política e legislativa)

2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a f), h), j), primeira parte da alínea l), q) e t) do artigo 164.º e no artigo 255.º
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a h) do artigo 161.º
4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 163.º
5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do n.º 3 do artigo 179.º
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

Artigo 167.º
(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas Assembleias Legislativas.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

Artigo 168.º
(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.

4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e o) do artigo 164.º, bem como na alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, devendo as disposições relativas à delimitação territorial das regiões, previstas no artigo 255.º, ser aprovadas, na especialidade, em Plenário, por idêntica maioria.
6. Carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções:
 - a) A lei respeitante à entidade de regulação da comunicação social;
 - b) As normas que disciplinam o disposto no n.º 2 do artigo 118.º;
 - c) A lei que regula o exercício do direito previsto no n.º 2 do artigo 121.º;
 - d) As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos artigos 148.º e 149.º, e as relativas ao sistema e método de eleição dos órgãos previstos no n.º 3 do artigo 239.º;
 - e) As disposições que regulam a matéria da alínea o) do artigo 164.º;
 - f) As disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas que enunciem as matérias que integram o respectivo poder legislativo.

Artigo 169.º

(Apreciação parlamentar de actos legislativos)

1. Os decretos-leis, salvo os aprovados no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, podem ser submetidos a apreciação da Assembleia da República, para efeitos de cessação de vigência ou de alteração, a requerimento de dez Deputados, nos trinta dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República.
2. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia poderá suspender, no todo ou em parte, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.
3. A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que a Assembleia se tenha pronunciado a final.
4. Se for aprovada a cessação da sua vigência, o diploma deixará de vigorar desde o dia em que a resolução for publicada no Diário da República e não poderá voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
5. Se, requerida a apreciação, a Assembleia não se tiver sobre ela pronunciado ou, havendo deliberado introduzir emendas, não tiver votado a respectiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considerar-se-á caduco o processo.
6. Os processos de apreciação parlamentar de decretos-leis gozam de prioridade, nos termos do Regimento.

Artigo 170.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. A Assembleia pode ainda, por iniciativa das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, declarar a urgência do processamento de qualquer proposta de lei por estas apresentada.

CAPÍTULO III
Organização e funcionamento

Artigo 171.º
(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 172.º
(Dissolução)

Tudo tem a ver com o sistema de governo

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos seis meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do decreto de dissolução.
3. A dissolução da Assembleia não prejudica a subsistência do mandato dos Deputados, nem da competência da Comissão Permanente, até à primeira reunião da Assembleia após as subseqüentes eleições.

Artigo 173.º
(Reunião após eleições)

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subseqüente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174.º
(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.
3. Fora do período indicado no número anterior, a Assembleia da República pode funcionar por deliberação do Plenário, prorrogando o período normal de funcionamento, por iniciativa da Comissão Permanente ou, na impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados.
4. A Assembleia pode ainda ser convocada extraordinariamente pelo Presidente da República para se ocupar de assuntos específicos.
5. As comissões podem funcionar independentemente do funcionamento do Plenário da Assembleia, mediante deliberação desta, nos termos do n.º 2.

Artigo 175.º
(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;
- c) Constituir a Comissão Permanente e as restantes comissões.

Artigo 176.º
(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. A ordem do dia é fixada pelo Presidente da Assembleia da República, segundo a prioridade das matérias definidas no Regimento, e sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário da Assembleia e da competência do Presidente da República prevista no n.º 4 do artigo 174.º
2. O Governo e os grupos parlamentares podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.
3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo.
4. As Assembleias Legislativas das regiões autónomas podem solicitar prioridade para assuntos de interesse regional de resolução urgente.

Artigo 177.º
(Participação dos membros do Governo)

1. Os Ministros têm o direito de comparecer às reuniões plenárias da Assembleia da República, podendo ser coadjuvados ou substituídos pelos Secretários de Estado, e uns e outros usar da palavra, nos termos do Regimento.
2. Serão marcadas reuniões em que os membros do Governo estarão presentes para responder a perguntas e pedidos de esclarecimento dos Deputados, as quais se realizarão com a periodicidade mínima fixada no Regimento e em datas a estabelecer por acordo com o Governo.
3. Os membros do Governo podem solicitar a sua participação nos trabalhos das comissões e devem comparecer perante as mesmas quando tal seja requerido.

Artigo 178.º
(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.

4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º
(Comissão Permanente)

1. Fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia da República, durante o período em que ela se encontrar dissolvida, e nos restantes casos previstos na Constituição, funciona a Comissão Permanente da Assembleia da República.
2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia.
3. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e acompanhar a actividade do Governo e da Administração;
 - b) Exercer os poderes da Assembleia relativamente ao mandato dos Deputados;
 - c) Promover a convocação da Assembleia sempre que tal seja necessário;
 - d) Preparar a abertura da sessão legislativa;
 - e) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
 - f) Autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar guerra e a fazer a paz.
4. No caso da alínea f) do número anterior, a Comissão Permanente promoverá a convocação da Assembleia no prazo mais curto possível.

Artigo 180.º
(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;

- e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

Artigo 181.º

(Funcionários e especialistas ao serviço da Assembleia)

Os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário.

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura

Artigo 182.º

(Definição)

Política Geral: Inclui política interna e externa. Tem que se articular com o PR

O Governo é o órgão de condução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública.

Artigo 183.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Ministros e pelos Secretários e Subsecretários de Estado.
2. O Governo pode incluir um ou mais Vice-Primeiros-Ministros.
3. O número, a designação e as atribuições dos ministérios e secretarias de Estado, bem como as formas de coordenação entre eles, serão determinados, consoante os casos, pelos decretos de nomeação dos respectivos titulares ou por decreto-lei.

Artigo 184.º

(Conselho de Ministros)

1. O Conselho de Ministros é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelos Vice-Primeiros-Ministros, se os houver, e pelos Ministros.
2. A lei pode criar Conselhos de Ministros especializados em razão da matéria.

3. Podem ser convocados para participar nas reuniões do Conselho de Ministros os Secretários e Subsecretários de Estado.

Artigo 185.º
(Substituição de membros do Governo)

1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar ao Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.
2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.

Artigo 186.º
(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro. **(O PM e o governo são responsáveis politicamente perante a AR, mas não perante o PR (imprópria ou difusa – não é política)**
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

CAPÍTULO II
Formação e responsabilidade
Artigo 187.º
(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

Artigo 188.º
(Programa do Governo)

Do programa do Governo constarão as principais orientações políticas e medidas a adoptar ou a propor nos diversos domínios da actividade governamental.

Artigo 189.º
(Solidariedade governamental)

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º
(Responsabilidade do Governo)

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República.

Artigo 191.º
(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República. **(Não há responsabilidade política do governo perante o PR)**
2. Os Vice-Primeiros-Ministros e os Ministros são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
3. Os Secretários e Subsecretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro e o respectivo Ministro.

Artigo 192.º
(Apreciação do programa do Governo)

1. O programa do Governo é submetido à apreciação da Assembleia da República, através de uma declaração do Primeiro-Ministro, no prazo máximo de dez dias após a sua nomeação.
2. Se a Assembleia da República não se encontrar em funcionamento efectivo, será obrigatoriamente convocada para o efeito pelo seu Presidente.
3. O debate não pode exceder três dias e até ao seu encerramento pode qualquer grupo parlamentar propor a rejeição do programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança. **(Não é obrigatório votar o programa de governo)**
4. A rejeição do programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

Artigo 193.º
(Solicitação de voto de confiança)

O Governo pode solicitar à Assembleia da República a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional.

Artigo 194.º
(Moções de censura)

1. A Assembleia da República pode votar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto relevante de interesse nacional, por iniciativa de um quarto dos Deputados em efectividade de funções ou de qualquer grupo parlamentar.

2. As moções de censura só podem ser apreciadas quarenta e oito horas após a sua apresentação, em debate de duração não superior a três dias.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Artigo 195.º
(Demissão do Governo)

1. Implicam a demissão do Governo:

- a) O início de nova legislatura;
 - b) A aceitação pelo Presidente da República do pedido de demissão apresentado pelo Primeiro-Ministro;
 - c) A morte ou a impossibilidade física duradoura do Primeiro-Ministro;
 - d) A rejeição do programa do Governo;
 - e) A não aprovação de uma moção de confiança;
 - f) A aprovação de uma moção de censura por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
2. O Presidente da República só pode demitir o Governo quando tal se torne necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições democráticas, ouvido o Conselho de Estado.

Artigo 196.º
(Efectivação da responsabilidade criminal dos membros do Governo)

1. Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decidirá se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.

CAPÍTULO III
Competência
Artigo 197.º
(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

- a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 140.º; (Artigos 133º, 134º e 135º)
- b) Negociar e ajustar convenções internacionais;
- c) Aprovar os acordos internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidos;
- d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;
- e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 115.º;

- f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
 - g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;
 - h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 162.º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
 - i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea n) do artigo 161.º e na alínea f) do artigo 163.º, informação referente ao processo de construção da união europeia;
 - j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.
2. A aprovação pelo Governo de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

Artigo 198.º
(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
- a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República;
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta;
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam.
2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
3. Os decretos-leis previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente a lei de autorização legislativa ou a lei de bases ao abrigo da qual são aprovados.

Artigo 199.º
(Competência administrativa)

Compete ao Governo, no exercício de funções administrativas:

- a) Elaborar os planos, com base nas leis das respectivas grandes opções, e fazê-los executar;
- b) Fazer executar o Orçamento do Estado;
- c) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis;
- d) Dirigir os serviços e a actividade da administração directa do Estado, civil e militar, superintender na administração indirecta e exercer a tutela sobre esta e sobre a administração autónoma;
- e) Praticar todos os actos exigidos pela lei respeitantes aos funcionários e agentes do Estado e de outras pessoas colectivas públicas;
- f) Defender a legalidade democrática;
- g) Praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas.

Artigo 200.º
(Competência do Conselho de Ministros)

1. Compete ao Conselho de Ministros:
- a) Definir as linhas gerais da política governamental, bem como as da sua execução;

- b) Deliberar sobre o pedido de confiança à Assembleia da República;
 - c) Aprovar as propostas de lei e de resolução;
 - d) Aprovar os decretos-leis, bem como os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República;
 - e) Aprovar os planos;
 - f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento ou diminuição das receitas ou despesas públicas;
 - g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Ministro.
2. Os Conselhos de Ministros especializados exercem a competência que lhes for atribuída por lei ou delegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 201.º **(Competência dos membros do Governo)**

1. Compete ao Primeiro-Ministro:

- a) Dirigir a política geral do Governo, coordenando e orientando a acção de todos os Ministros;
- b) Dirigir o funcionamento do Governo e as suas relações de carácter geral com os demais órgãos do Estado;
- c) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política interna e externa do país; **(Direito do PR ser informado pelo PM, dever do PM informar o PR)**
- d) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

2. Compete aos Ministros:

- a) Executar a política definida para os seus Ministérios;
- b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais órgãos do Estado, no âmbito dos respectivos Ministérios.

3. Os decretos-leis e os demais decretos do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros competentes em razão da matéria.

Fases de processo legislativo parlamentar comum: ^(a)

1ª – Iniciativa – Impulso processual.

Constituição da República Portuguesa, Artigo 167º, n.º 1;

- a) Quando se refere aos *grupos parlamentares* e aos *Deputados*, (Artº 180º, n.º 1 e n.º, alínea g) da CRP), trata-se de iniciativa **Interna**, estamos perante um **projecto de Lei**. ^(b)
- b) Ao Governo (Artº 198º da CRP). Quando se refere... “no respeitante às regiões autónomas”... a iniciativa compete à *Assembleia Legislativa* (Artº 227º da CRP), nestes dois casos estamos perante uma iniciativa **Externa**, tratam-se de **propostas de lei**.
- c) No que concerne à iniciativa dos cidadãos, está prevista na Lei 17/2003, de 4 de Junho, artigo 6º. ^(c)

2ª - Avaliação – *Regimento da Assembleia da República* (Artº 143º a 152º)

Quando as comissões de acordo com as matérias, vão debruçar-se sobre a proposta/projecto e vão dar os seus pareceres e ainda as comissões, vão ouvir, externamente, instituições para que não haja inconstitucionalidade formal.

3ª – Aprovação – Artº 168 da CRP.

Estando tudo conforme, nesse caso a proposta/projecto de Lei, está pronta para ir a discussão e a votação na AR. É nessa fase que é aprovado ou não. Nesta fase falamos se *Decretos da AR* (quando o projecto/proposta já foi aprovado, mas ainda não é Lei)

4ª – Promulgação – Artº 134º, alínea b), da CRP.

O Diploma foi aprovado. O decreto da AR vai para o PR. Se o PR promulgar o decreto da AR, este passa a chamar-se Lei.

5ª – Publicação (Publicidade) – Artº 119 da CRP.

Para que o diploma possa ser conhecido tem que ser publicado do Diário da República.

Notas:

1. É com estas fases que as leis entram na Ordem Jurídica. Mais de 90% das vezes é assim mesmo que acontece.

2. O Governo faz Decretos-Lei. A Assembleia da República faz Leis.

^(a) Percurso das leis (desde que há uma proposta ou projecto até que a norma se integra no processo jurídico. Não oferece dúvidas, é muito linear, só se torna mais complexo quando o PR utiliza o Veto Político ou a Fiscalização Preventiva.

^(b) Artigo 156.º (Poderes dos Deputados), Constituem poderes dos Deputados;

Apresentar projectos de lei, de Regimento ou de resolução, designadamente de referendo, e propostas de deliberação e requerer o respectivo agendamento;

^(c) **CAPÍTULO II, Requisitos e tramitação, Artigo 6.º, Requisitos;**

1. O direito de iniciativa legislativa de cidadãos é exercido através da apresentação à Assembleia da República de projectos de lei subscritos por um mínimo de 35000 cidadãos eleitores.
2. Os projectos de lei referidos no número anterior são apresentados por escrito ao Presidente da Assembleia da República, revestem a forma articulada e devem conter: **a)** Uma designação que descreva sinteticamente o seu objecto principal; **b)** Uma justificação ou exposição de motivos de onde conste a descrição sumária da iniciativa, os diplomas legislativos a alterar ou com ela relacionados, as principais consequências da sua aplicação e os seus fundamentos, em especial as respectivas motivações sociais, económicas, financeiras e políticas; **c)** As assinaturas de todos os proponentes, com indicação do nome completo, do número do bilhete de identidade e do número do cartão de eleitor correspondentes a cada cidadão subscritor; **d)** A identificação dos elementos que compõem a comissão representativa dos cidadãos subscritores, bem como a indicação de um domicílio para a mesma; **e)** A listagem dos documentos juntos.
3. A Assembleia da República pode solicitar aos serviços competentes da Administração Pública, nos termos do Regimento, a verificação administrativa, por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos subscritores da iniciativa legislativa.

Quando as fases não seguem o rumo anteriormente descrito:

1 – **Quando o PR**, na 4ª fase;

- a) Veta politicamente
- b) Fiscaliza preventivamente.

Estamos assim perante a 2ª deliberação da AR.

- **Veto Político: Artº 136º da CRP.**

O PR discorda politicamente do conteúdo do diploma. (Está aqui um juízo de mérito ou juízo de valor) – Não está em causa a conformidade ou desconformidade da norma, apenas uma discordância política.

- **Fiscalização Preventiva:** Artº 278º e 279º da CRP.

O PR não promulga por outra razão: porque está convicto de que o diploma vai chocar contra a Constituição. São dúvidas jurídicas (não tem a ver com a sua concordância ou não). Não promulga e vai exercer a Fiscalização Preventiva. O PR envia o diploma para o TC (Tribunal Constitucional) para que este aprecie a constitucionalidade do diploma.

Notas: Se o PR promulgar vai para o Artº 134, alínea b), se Vetar vai para o Artº 136. Ambos da CRP. O veto político é absoluto face aos diplomas do governo (Artº 136º, n.º 4), mas não relativamente aos da AR.

O que é que faz a AR em 2ª deliberação?

- 1) Nada. Como que se concordasse com o veto do PR. Assim o decreto da AR extingue-se.
- 2) A AR confirma o diploma. Confirmar é votar de novo o diploma (é a 2ª vez que ela se pronuncia sobre o diploma), mas pode ou não confirmá-lo (Artº 136, nº 2 e n.º 3).^{a)}
- 3) A AR reformula o diploma. Reformular é alterar. Assim é como se tudo voltasse ao início: Mas, Atenção há regras.
 - Não pode haver dois vetos jurídicos, um a seguir ao outro, do mesmo diploma.
 - Não pode haver dois vetos políticos, um a seguir ao outro, do mesmo diploma.
 - Não pode haver um veto político e um veto jurídico a seguir.
 - Pode haver um veto político a seguir de um veto jurídico.

Reformulação: Se o processo legislativo voltasse ao início é como se se tratasse de um novo diploma. Assim, as situações referidas relativamente aos vetos acima referidos, aqui não fazem sentido. Se não existir reformulação é que se segue a regra anterior sobre os vetos.

Ainda sobre os decretos da AR:

- **Fiscalização Preventiva;** O PR manda para o TC. O TC diz que o diploma é inconstitucional. O PR vai devolver o diploma a quem o criou (Artº 278º e Artº 279º da CRP). Ao devolver à AR está configurado um veto, obrigatório, por inconstitucionalidade jurídica.

É obrigatório porque o PR tem que devolvê-lo. Jurídico porque tem a ver com a Ordem Jurídica. *O que é que a AR pode fazer neste caso?* 4 Coisas;

- 1) Nada. Morre o diploma por si.
- 2) A AR expurga as normas inconstitucionais, mas, ao fazê-lo o PR posteriormente às normas expurgadas pode querer exercer o veto político a seguir ao veto jurídico. Existe um juízo de discordância do PR. (Artº 279º, n.º 2 da CRP).
- 3) A AR vai confirmar o diploma (Artº 279º, n.º 2). O diploma é inconstitucional e a AR ao confirmar o diploma persiste na inconstitucionalidade do diploma (Artº 133º, nºs 2 e 3). O PR pode ou não promulgar. Se o fizer está a promulgar normas inconstitucionais. Só depois há uma série de entidades que podem pedir fiscalização sucessiva abstracta. (Posterior à publicação das normas). Portanto, estas normas estariam em vigor transitoriamente.
- 4) Reformula (Artº 279º, n.º 3), alterando as suas inconstitucionalidades. Se reformular o processo volta ao início.

^{a)} O PR é obrigado a promulgar o diploma, caso seja confirmado em 2ª deliberação da AR, caso contrário é um acto inconstitucional (Artº 136, nºs 2 e 3). Se o diploma não for confirmado considera-se rejeitado. Assim, e como consequência da sua rejeição, o mesmo não pode voltar a ser retomado na mesma sessão legislativa, (Artº 167º, n.º 4).

Como fazer hipóteses?

Caso Prático: XLI, pag. 27

Imagine que em 23 de Setembro, a AR aprovou com os votos favoráveis de 112 deputados, 100 votos contra e 8 abstenções, um decreto contendo alterações à legislação eleitoral para o Parlamento Europeu.

Em 8 de Outubro, o PR salientando a inoportunidade do mesmo decreto, que tinha recebido em 28 de Setembro, e a necessidade de concertação em matéria de Direito eleitoral, devolve-o à AR para nova apreciação.

A AR reaprecia o decreto em questão a 20 de Novembro, aprovando o mesmo por 114 deputados, 40 votos contra e 10 abstenções.

Pergunta-se:

- e) A AR é competente para legislar sobre a matéria em causa? Justifique.
- f) O decreto da Assembleia foi correctamente aprovado? Justifique.
- g) Qual foi o mecanismo constitucional utilizado pelo Chefe de Estado? A AR, em segunda deliberação, agiu atempadamente? E quais as consequências dessa votação?
- h) Imagine que em vez dos 114 deputados, tinham votado favoravelmente, em 2ª deliberação, 130 deputados e 50 deputados contra. Podia o PR suscitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade?

1º Passo: Verificar se o Órgão legislativo é competente para legislar.

Truque genérico para atacar uma hipótese: Pegamos na CRP a partir do Artº 161º ao 165º, matérias em causa.

Varremos sempre as competências, todas, destes artigos, principalmente com maior atenção aos 164º e 165º. Se não o encontrarmos vamos para o 161º, alínea c).

Notas: Todas as matérias são da competência da AR exceptuando matéria de Leis orgânicas que são da competência do Governo. O Artº 164º é de Reserva absoluta de competência legislativa da AR. O Artº 165º é de reserva relativa da AR, o que pode permitir autorizar o governo para o fazer.

2º Passo: Verificar se havia quórum na AR (número mínimo de deputados em que as deliberações são consideradas legais)

Qual é o quórum para deliberar?

- Regimento da Assembleia da República, Artº 55º.
- CRP, Artº 116º, n. ºs 2 e 3.

3º Passo: Para uma lei ser aprovada por maioria relativa as abstenções não contam.

4º Passo: (Artº chave 116º, n.º 3 – Regra. Depois conjugamos com..., para aqui vamos ao 168º, n.º 5 e n.º 6 e conjugamos com os objectivos das leis orgânicas, Artº 166, n.º 2.

Conclusão: Esta é uma lei orgânica. Carecia de maioria absoluta. Como ninguém reparou trata-se de uma inconstitucionalidade.

- a) Sim. Nos termos do Artº 164, alínea l).
- b) Não. Nos termos do Artº 168º, n.º 5 (Não houve maioria)
- c) *O mecanismo:* Ninguém se apercebeu que era mal aprovado. O PR envia mensagem à AR de que o diploma não tinha sido correctamente aprovado, veta-o politicamente ao abrigo do Artº 136, n.º 1, cumprindo os prazos. A AR só pode deliberar em 2ª deliberação em determinado prazo, pelo menos 15 dias, antes que possa deliberar (Regimento da AR, Artº 170º), assim entende-se que o fez atempadamente. Como é um veto político vamos ao Artº 136º, n.º 2. O diploma era rejeitado, só podia

42

ser retomado numa nova sessão legislativa, com base no Artº 164, n.º 4, por não estar de acordo com o número de deputados que votaram.

- d) De acordo com esta hipótese o voto era confirmado a assim (Artº 136, n.º 3), o diploma foi confirmado, o PR tinha que promulgar.

Posição jurídico-constitucional da AR, do Governo e dos Tribunais:

TÍTULO III
Assembleia da República
CAPÍTULO I
Estatuto e eleição

CRP, Artº 147º -“A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.”

- A AR é um Órgão unicameral (Uma única câmara). Os deputados em Portugal têm um mandato livre ou representativo que é oposto ao mandato imperativo.

Mandato Livre ou representativo: Deputados exercem livremente a sua actividade e não estão dependentes dos partidos políticos que os propõem.

Ex.: Se um deputado se demitir do partido pelo qual foi eleito não deixa de ser deputado, mas passa a ter o estatuto de deputado independente. Só perdem o mandato se sair de um partido e se for inscrito como militante de outro partido político, CRP, Artº 160º, n.º 1, alínea c).

Há situações em que os deputados não têm grande margem de manobra, por que se foram eleitos por determinado partido político devem manter fidelidade ao partido, por exemplo quando está em causa a manutenção do governo.

Quando pode estar em causa o mandato do governo?

1. Quando há votação de uma moção de confiança ou de censura.
2. Quando está em causa a votação do Orçamento de Estado. Neste caso só leva à queda do governo uma segunda votação que não o aprove.
3. Quando o governo é investido, se os partidos da oposição votarem uma moção de rejeição o seu programa de governo. Assim, o programa de governo tem que ser votado e se for votado maioritariamente contra o governo cai.

Mandato Imperativo: O deputado está vinculado a um determinado partido político.

Sistema Eleitoral

Artigo 148.º
(Composição)

(Lei de Valor Reforçado);(Lei que carece de aprovação de maioria por 2/3)

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta Deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149.º
(Círculos eleitorais)

(Lei de Valor Reforçado);(Lei que carece de aprovação de maioria por 2/3); (Mandato livre ou representativo diferente de imperativo); (A CRP consagrou reserva da constituição. Existe lei eleitoral mas vinculada à CRP)

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Método da média mais alta de Hondt: Repartição de mandatos pelos partidos proporcional à importância da respectiva votação.

Artigo 152.º
(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima. (Princípio Democrático; Proíbe cláusulas barreiras)
2. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos. (Mandato livre ou representativo)

Artigo 154.º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior. (Substituição)

Artigo 155.º
(Exercício da função de Deputado)
(Mandato livre ou representativo diferente de imperativo)

1. Os Deputados exercem livremente o seu mandato, sendo-lhes garantidas condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores e à sua informação regular.

Artigo 160.º
(Perda e renúncia do mandato)
(Mandato livre ou representativo diferente de imperativo)

1. Perdem o mandato os Deputados que:
 - d) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;

Funções da AR:

1. Revisões constitucionais;
2. Essencialmente políticas;
3. Legislativas;
4. Representação;
5. Autorização;
6. Fiscalização;
7. Electivas (Eleição de determinados órgãos);

Artigo 161.º
(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284.º a 289.º; **(1)**
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos e as leis relativas à eleição dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas; **(3)**
- c) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição ao Governo; **(3)**
- d) Conferir ao Governo autorizações legislativas; **(3)+(5)**
- e) Conferir às Assembleias Legislativas das regiões autónomas as autorizações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição; **(5)**
- f) Conceder amnistias e perdões genéricos; **(3)**
- g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo; **(3)**
- h) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo; **(5)**
- i) Aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares, bem como os acordos internacionais que versem matérias da sua competência reservada ou que o Governo entenda submeter à sua apreciação; **(4)**
- j) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional; **(2)**
- k) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência; **(5)+(6)**
- l) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz; **(5)+(2)**
- m) Pronunciar-se, nos termos da lei, sobre as matérias pendentes de decisão em órgãos no âmbito da União Europeia que incidam na esfera da sua competência legislativa reservada; **(2)**
- n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei. **(3)**

Artigo 162.º
(Competência de fiscalização)

(São todas funções de fiscalização(6))

Compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização:

- a)** Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração;
- b)** Apreciar a aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;
- c)** Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e os decretos legislativos regionais previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d)** Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais serão apresentadas até 31 de Dezembro do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;

Artigo 163.º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- (2) { a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 196.º;
- (6) { d) Apreciar o programa do Governo;
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia; (2)
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar; (7)
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o Presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura, os membros da entidade de regulação da comunicação social, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República; (7)
- i) Acompanhar, nos termos da lei, o envolvimento de contingentes militares e de forças de segurança no estrangeiro. (2)

Artigo 164.º
(Reserva absoluta de competência legislativa)

(Só a AR tem competência para legislar sobre estas matérias. Não são passíveis de delegação a outros órgãos)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;
- b) Regimes dos referendos;
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento, do reequipamento e da disciplina das Forças Armadas;
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;
- h) Associações e partidos políticos;
- i) Bases do sistema de ensino;
- j) Eleições dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

- l) Eleições dos titulares dos órgãos do poder local ou outras realizadas por sufrágio directo e universal, bem como dos restantes órgãos constitucionais;
- m) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;
- n) Criação, extinção e modificação de autarquias locais e respectivo regime, sem prejuízo dos poderes das regiões autónomas;
- o) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança; **(Lei de Valor Reforçado)+(Lei que carece de maioria de 2/3)**
- p) Regime de designação dos membros de órgãos da União Europeia, com excepção da Comissão;
- q) Regime do sistema de informações da República e do segredo de Estado;
- r) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;
- s) Regime dos símbolos nacionais;
- t) Regime de finanças das regiões autónomas;
- u) Regime das forças de segurança;
- v) Regime da autonomia organizativa, administrativa e financeira dos serviços de apoio do Presidente da República.

Artigo 165.º
(Reserva relativa de competência legislativa)

(Reserva relativa que pode ser autorizada a legislar ao governo. Quando o governo legislar leis de base tem que conjugar com o Artº 198º, alínea b))

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:
 - a) Estado e capacidade das pessoas;
 - b) **Direitos, liberdades e garantias;**
 - c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;
 - d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;
 - e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;
 - f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;
 - g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;
 - h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;
 - i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas;
 - j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais seja vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;

- k) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;
 - l) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social e composição do Conselho Económico e Social;
 - m) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola;
 - n) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;
 - o) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;
 - p) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;
 - q) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;
 - r) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;
 - s) Bases do regime e âmbito da função pública;
 - t) Bases gerais do estatuto das empresas públicas e das fundações públicas;
 - u) Definição e regime dos bens do domínio público;
 - v) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade;
 - w) Bases do ordenamento do território e do urbanismo;
 - aa) Regime e forma de criação das polícias municipais.
2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada. (Limites substanciais) ; (Limites Temporais)
 3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.
 4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República. (Limites Subjectivos)
 5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

CAPÍTULO III

Organização e funcionamento

Artigo 171.º

(Legislatura)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas. **(4 anos, contrariamente ao PR que são 5 anos)**
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.

Artigo 175.º
(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

- a) Elaborar e aprovar o seu Regimento, nos termos da Constituição;
- b) Eleger por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções o seu Presidente e os demais membros da Mesa, sendo os quatro Vice-Presidentes eleitos sob proposta dos quatro maiores grupos parlamentares;

Artigo 176.º
(Ordem do dia das reuniões plenárias)

3. Todos os grupos parlamentares têm direito à determinação da ordem do dia de um certo número de reuniões, segundo critério a estabelecer no Regimento, ressalvando-se sempre a posição dos partidos minoritários ou não representados no Governo. **(Protecção das minorias. Funciona de acordo com o Regimento da AR)**

Artigo 178.º
(Comissões)

1. A Assembleia da República tem as comissões previstas no Regimento e pode constituir comissões eventuais de inquérito ou para qualquer outro fim determinado.
2. A composição das comissões corresponde à representatividade dos partidos na Assembleia da República.
3. As petições dirigidas à Assembleia são apreciadas pelas comissões ou por comissão especialmente constituída para o efeito, que poderá ouvir as demais comissões competentes em razão da matéria, em todos os casos podendo ser solicitado o depoimento de quaisquer cidadãos.
4. Sem prejuízo da sua constituição nos termos gerais, as comissões parlamentares de inquérito são obrigatoriamente constituídas sempre que tal seja requerido por um quinto dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.
5. As comissões parlamentares de inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.
6. As presidências das comissões são no conjunto repartidas pelos grupos parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.
7. Nas reuniões das comissões em que se discutam propostas legislativas regionais, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente, nos termos do Regimento.

Artigo 179.º
(Comissão Permanente)

2. A Comissão Permanente é presidida pelo Presidente da Assembleia da República e composta pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos, de acordo com a respectiva representatividade na Assembleia. **(Corresponde à maioria representativa)**

Artigo 180.º
(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, com a presença do Governo, o debate de questões de interesse público actual e urgente;
 - d) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - e) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - f) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - g) Exercer iniciativa legislativa;
 - h) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - i) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - j) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.
4. Aos Deputados não integrados em grupos parlamentares são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento.

GOVERNO

CAPÍTULO II

Formação e responsabilidade

Artigo 187.º

(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais. *(Decorre de um **princípio de preeminência do PM ou supremacia do PM**. O PM destaca-se em relação ao governo)*

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

*(Princípio da colegialidade. Não podem ser emitidas **publicamente** discordâncias entre os ministros. Os ministros são colegialmente responsáveis)*

Os membros do Governo estão vinculados ao programa do Governo e às deliberações tomadas em Conselho de Ministros.

Artigo 190.º

(Responsabilidade do Governo)

*(Princípio da **responsabilidade do governo**, perante o PR e AR. Não é **responsabilidade política**)*

O Governo é responsável perante o Presidente da República e a Assembleia da República

Artigo 191.º
(Responsabilidade dos membros do Governo)

(Particulariza a figura do PM)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.

Artigo 201.º
(Competência dos membros do Governo)

(Princípio da repartição das competências. Os ministros não possuem autonomia na definição das suas políticas, mas apenas possuem quanto à sua execução. As políticas quem define é o PM. Os ministros executam)

2. Compete aos Ministros:
 - a) Executar a política definida para os seus Ministérios;

Artigo 140.º
(Referenda ministerial)

(Há determinadas matérias que os ministros ainda vão referendar actos do PR)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 133.º, das alíneas b), d) e f) do artigo 134.º e das alíneas a), b) e c) do artigo 135.º
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

As competências legislativas do governo são 4:

- a) **Exclusivas:** Exclusivas.
- b) **Complementares:** Quando o governo desenvolver leis de base da AR.
- c) **Derivadas:** Quando o governo legisla sobre as matérias que são de reserva relativa da AR, (Artº 165º), e que tem que conjugar com o Artº 198º, alínea b), quando está autorizado pela AR para legislar nessa matéria.
- d) **Concorrenciais:** Quando tanto o governo como a AR podem legislar sobre a matéria em causa. Portanto quando não são reserva exclusiva de nenhum dos órgãos. Uma competência genérica da AR também pode ser concorrential, e por isso ser legislada pelo governo (Artº 161, c)), através do Artº 198º, a), baseado no Artº 161, c).

Artigo 198.º
(Competência legislativa)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções legislativas:
 - a) Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República; (Matérias Concorrenciais: Tanto pode legislar o Governo como a AR)
 - b) Fazer decretos-leis em matérias de reserva relativa da Assembleia da República, mediante autorização desta; (Competências derivadas ou autorizadas, quando a AR lhe concede autorização)
 - c) Fazer decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam. (Competências complementares. Não são

regulamentares; Ex.: A AR faz uma lei geral do desporto, mas dirige ao governo a criação das leis de bases gerais do desporto)

2. É da exclusiva competência legislativa do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento. (Competência exclusiva do governo. Só ele pode legislar. Ex.: Lei orgânica do governo.)

TRIBUNAIS

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 202.º

(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. (Independência interna e externa dos tribunais. Não pode existir interferência de outros órgãos)

Artigo 203.º **(Independência)**

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

Estando vinculados à lei estão limitados. Têm que fundamentar as suas decisões (cf. Artº 205º, n.º 1)

Artigo 205.º **(Decisões dos tribunais)**

1. As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei.

Artigo 216.º **(Garantias e incompatibilidades)**

1. Os juízes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei. (Não podem mudá-los facilmente, ou, de acordo com a sua vontade, ou, a vontade deste ou daquele)

Artigo 217.º **(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juízes)**

1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.

Artigo 222.º **(Composição e estatuto dos juízes)**

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juízes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.

2. Seis de entre os juízes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juízes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.
3. O mandato dos juízes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável.
(O facto da duração ser de 9 anos, não renovável, permite a garantia de independência dos juízes)

-
- Leis de valor reforçado;
 - O Objectivo e o regime das leis orgânicas;
 - Os regulamentos governativos;
 - O regime constitucional dos regulamentos;
 - O regime jurídico que estabelece as relações entre actos legislativos e actos normativos;

- **Leis de valor reforçado;** São leis de valor reforçado todas as leis que possuem uma força jurídica específica e só podem ser revogadas por outras leis de igual valor;

Artigo 112.º **(Actos normativos)**

3. Têm valor reforçado, além das leis orgânicas, as leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas.

1- Leis orgânicas (Artº 166.º, n.º 2);

Regime jurídico das leis orgânicas analisam-se;

- a) Votação; Artº 168, n.º 5; diverge das outras por causa do tipo de maioria (absoluta);
- b) Veto do PR – Podem ser confirmadas de acordo com o art.º 136º, n.º 3;
- c) Instituição da fiscalização preventiva – Artº 278, n.ºs 4 a 7.

2. Leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções:

- Artigos: 168, n.º 6, todas as alíneas; 121, n.º 2; 148; 149; 239, n.º 3; 164, alínea o);

3. Bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis; - Artigos 112, n.º 2, e 198, n.º 1, alínea c);

Competências complementares;

Lei de bases – as que o Governo em matéria de desenvolvimento depois vai desenvolver conjugando com o artigo 198, n.º 1, alínea c);

Leis quadro – vinculam outras leis. – Vai dizer como é que depois vão ser respeitados os actos legislativos de reprivatização de bens nacionalizados depois do 25-04-1974, Artº 293º, n.º 1.

4. Leis que por outras devam ser respeitadas, artigo 112, n.º 3;

- Lei do orçamento, Artigo 106º, n.º 1;
- Estatutos das regiões autónomas, Artigo 226º.

Regulamentos governativos

(Feitos pelo Governo), artigo 199, alínea c):

1. **Decretos Regulamentares** (concretiza o Decreto-Lei) – mais solene – Feito em Conselho de Ministros;
2. **Resolução do Conselho de Ministros** – É feito no Conselho de Ministros (Ex.: Para ver como funciona o Governo);
3. **Portaria** – Geralmente a portaria nem sempre é aprovada em Conselho de Ministros, pode ser subscrito por um, dois ou mais ministros. (Ex.: Aumentos para os transportes públicos é o uma portaria conjunta do Ministro das Finanças e Ministro das Obras Públicas e Transportes);
4. **Despachos Normativos** – Também podem ser feitos por um ou mais ministérios;

Nota: Quando for feito por mais de um ministério chama-se... “Portaria conjunta dos...”ou ...”Despacho conjunto dos...”;

Regime Jurídico;

- Decretos Regulamentares

Têm consagração expressa na CRP os outros não e cabem no artigo 199º, alínea c) e conjugam-se com o artigo 119º, alínea h), os Dec-Reg. vão a promulgação ao PR os outros não, artigo 134º, alínea b);

- Publicação

São todos publicados no Diário da República, artigo 119, alínea h);

Relações entre actos legislativos e actos regulamentares; (Artigo 112.º)

1º. Vigora o princípio da tipicidade(não há outros, não são autorizados outros) dos actos legislativos, Artigo 112, n.º 1.

2º. Princípio da superioridade de actos legislativos (isto é genérico) **sobre os actos regulamentares:**

- Actos legislativos, Artº 112, n.º 1 a n.ºs;
- Actos regulamentares, Artº 112, n.ºs 6 e 7.

3º. Princípio da paridade das Leis e dos Decretos-Leis:

- As Leis e os Decretos-leis têm igual valor. Podem ser revogados mas por outros. Existe uma excepção, de acordo com o ponto 4.º;

4º. Princípio da superioridade ou supremacia das Leis de bases e das Leis de autorização legislativa sobre as normas complementares, Artº 112, n.º 2; Há superioridade das Leis de autorização legislativa relativamente aos Decretos-leis autorizados.

Ex.: Um Dec-Lei de desenvolvimento não pode revogar uma lei de bases.

Um Dec-Lei autorizado não pode revogar uma lei de autorização legislativa.

5º. Princípio da prevalência da Lei: um regulamento não pode revogar, interpretar, suspender um acto legislativo (Lei ou Dec-Lei) – Lei em sentido amplo. A Lei prevalece: Artº 112, n.º 5;

6º. Princípio de precedência de Lei: Para haver um regulamento tem que haver um regulamento anterior. Uma Lei precede um regulamento, Artº 112, n.º 7

7º. Princípio da complementaridade dos regulamentos, Artº 199, alínea c);

- O sentido e regime jurídico das autorizações legislativas sobre a apreciação parlamentar dos Dec-Lei pela AR. O primado (está em primeiro lugar; prioridade) da AR, como órgão legislativo por excelência, em concreto sobre o Governo.

Autorizações Legislativas (da AR para o Governo);

- A AR autoriza o Governo a legislar por uma questão de funcionalidade . A AR vai chamar um outro órgão a colaborar consigo no processo legislativo, chama, neste caso, o Governo. O Governo vai ter uma competência

condicionada, derivada e mediata (que produz efeito por meio de outra). A AR ao delegar ao Governo não está a divorciar-se do poder que tem. A AR continua a ter poder (Competência).

Implicações;

- A AR continua a ter o poder, não fica inibida de legislar;
- Pode a qualquer momento revogar a autorização legislativa. Nessa altura chama a si o poder que tinha delegado ao Governo.
- Quando acaba o período da autorização o Governo não pode mais legislar sobre a matéria em causa.

Regime jurídico das autorizações legislativas, Artº 165, n.º 2;

- ***Limites Substâncias;***

A AR quando dá uma autorização vai dizer qual é o objecto, o sentido e a extensão do que é delegado. (Não há autorizações legislativas vagas genéricas - expresso ou tratado em termos vagos, gerais). A autorização tem que dizer, por exemplo;

“O Governo é obrigado a legislar nos seguintes aspectos;

- a)...
- b)...
- etc., etc....”

- ***Limites temporais (tempo preciso);***

O Governo tem autorização legislativa durante o período de... (normalmente são 90 dias)... No termo deste período a AR pode conceder mais tempo para o Governo legislar, Artº 165, n.º 2;

- ***Limites Subjectivos;***

Uma certa Assembleia autoriza um determinado Governo a legislar, Artº 165, n.º 4;

- ***Limites Formais;***

Forma de Decreto-Lei autorizado, Artº 198, n.º 1, alínea b);

Notas; A AR pode controlar o Governo, não só em termos de responsabilidade política:

- ▶ **Através dos Dec-Lei do Governo**, fiscalizando-os, mediante a *Apreciação parlamentar de actos legislativos*, Artº 169º, n.º 1. É uma espécie de Veto que a AR faz ao Governo – É um veto resolutivo (Ver notas à frente); Tem que se verificar a condição resolutivo (Cessação de uma vigência).
- ▶ **Quando a AR faz alteração ao Dec-Lei do Governo faz através de uma Lei**. Mas quando a AR cessa a vigência fá-lo através de uma resolução (Forma de acto). As resoluções são publicadas independentemente da promulgação, Artº 166º, n.º 6;

A AR é o órgão legislativo por excelência:

- 1º. Tem competências genéricas (dentro da sua actividade legislativa, onde vai quase a todo o lado, só não vai nem às matérias exclusivas do Governo nem das Regiões Autónomas).
- 2º. A AR tem competências em matérias legislativas muito importantes, tais como as referidas nos artigos 164º e 165º da CRP;
- 3º. Que decorre do Artº 112, n.º 2, a partir de “...sem prejuízo da...”;

- 4º. Com base no Instituto parlamentar para apreciação dos Dec-Lei do Governo a AR pode por termo ou cessação a um determinado acto do Governo, Artº 169º (controla o Governo);
- 5º. Veto do PR – O Veto político do PR a um decreto da AR é suspensivo, a AR pode ultrapassá-lo, Artº 136º, n.ºs 2 e 3. O veto do PR face a diplomas do Governo é Absoluto.

Actos normativos atípicos: São atípicos porque não conferem o estatuto de actos legislativos, mas conferem normas para o funcionamento destes órgãos;

- Resoluções da AR e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, artigo 119, n.º 1, alínea e);
- Os regimentos da AR, do Concelho de Estado e das Assembleias Legislativas das Regiões autónomas, artigo 119º, n.º 1, alínea f);
- Referendos, artigo 115 – A nível geral;
 - a) O Instituto do referendo em Portugal não é uma fonte de direito, ao contrário de França e de Itália em que se podem revogar actos normativos;
 - b) O Instituto do referendo é um acto normativo atípico consubstanciado num acto político do PR., precedendo uma iniciativa da AR ou do Governo, também poderá ser precedida de iniciativa popular (75.000 cidadãos poderão desencadeá-lo perante a AR e esta ao PR);
 - c) É uma decisão política que tem em vista uma decisão legislativa, mas não é, em si mesma, uma decisão legislativa, por isso não é Fonte de Direito: Porque do acto de referendo não resultam automaticamente normas jurídicas;
 - d) A AR ou o Governo (conforme a competência) é obrigado a fazer a Lei que vá no sentido do projecto de referendo que foi aprovado pelo eleitorado;
 - e) O eleitorado pronuncia-se por 50%+1 e a AR. está obrigada a emitir o acto legislativo correspondente;
 - f) A AR ou o Governo podem legislar em sentido diverso daquele que vinculou pelo referendo na próxima legislatura. A duração, validade, do referendo seria de uma legislatura (a actual);

Há matérias que não podem ser objecto de referendo;

1. actos tributários e os actos demagógicos;
2. Questões sem interesse nacional, não podem ser objecto de referendo, sob pena de chicana referendária;

Notas; Os referendos são submetidos à apreciação do Tribunal Constitucional para fiscalização preventiva (é obrigatório), a fim de se saber se o referendo é ou não constitucional (quando em causa estiverem matérias como: a pergunta não perceptível ou o texto (conteúdo) não ser constitucional).

O PR face a um referendo, vinculativo e depois de aprovado, não pode vetá-lo, pois a Lei ou o Decreto-lei vão cumprir a vontade do eleitorado.

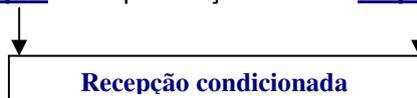
Direito Internacional Vs. Direito Constitucional

Direito Internacional, Artº 8º;

1. As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português;

(Automática e directamente aplicadas, são comumente conhecidas, principio da Boa fé, Abuso do Direito, Legítima defesa...)

2. As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português;



Tratado Internacional - Pressupõe uma relação jurídica de forma inovadora. Vai regular uma matéria de uma forma inovadora.

Acordo internacional - Vai executar o que foi previsto no tratado internacional (funciona como uma espécie de portaria no caso dos decretos-lei ou das leis).

Tratado Internacional;

- Artº 161º, alínea i) – AR;
- Artº 197º, n.º 1, alínea c) – Governo;

De acordo com o Artº 135º, alínea b), o PR ratifica (aprova oficialmente os termos de (tratado internacional)). Trata-se de um acto solene do PR que vincula o país à matéria em causa, e Artº 134º, alínea b) o PR assina as resoluções dos tratados internacionais demandados pela AR.

Nota: Nestes dois casos se o PR não fizer o consagrado nos referidos artigos da CRP é como se ele vetasse as matérias em causa. Só após a ratificação dos tratados é que o Estado vai ficar vinculado, no entanto a eficácia dessa vinculação só se verifica após a sua publicação no DR.

Protocolos;

Acordos entre instituições. Formas de cooperação mas entre entidades.

Regiões Autónomas (Artº 225);

Actos legislativos das regiões autónomas

- As regiões autónomas podem fazer Decretos Legislativos Regionais, Artº 226º.

Para lembrar;

São actos legislativos;

Leis – feitas pela AR;

Decretos-Lei – Feitos pelo Governo;

Decretos Legislativos Regionais – Feitos pelas Assembleias Legislativas Regionais.

- As ALR também podem regulamentar as leis emanadas pelos Órgãos de Soberania do continente, neste caso, são feitos Decretos Regulamentares Regionais.

- Os Governos Regionais têm também poderes para fazer regulamentos regionais que são a legislação regional (Decretos Regulamentares Regionais), feitas pelas Assembleias Legislativas Regionais (Artº 227, 2.ª Parte do n.º 1, alínea d)).

- Artº 227º, n.º 1, alínea a) - Devolve para os estatutos das regiões autónomas os actos que podem legislar. (Competência concorrential);

- Artº 227º, n.º 1, alínea b) - Não tem que haver conformidade das leis regionais com as leis da República, desde que autorizado, e desde que não caia nas matérias aqui (neste Artº) consagrados;

- Artº 227º, n.º 1, alínea x) - São transpostas para as Regiões autónomas as disposições constantes do Artº 112º, n.ºs 4 e 8;

- Artº 229º, n.º 4 - Poder de o Governo da República delegar ao Governo regional, (Novidade);

- Artº 230º, n.º 1 - Poder exercido livremente pelo PR (reforçou-se o poder do PR);
- Artº 231º, n.º 2 - Elegibilidade da ALR;
- Artº 231º, n.º 4 - “O Representante da República nomeia e exonera...”;
- Artº 233º, n.º 2 - Veto político do Representante da República.
- Artº 233º, n.º 3 - Aqui basta a maioria absoluta para ultrapassar o veto do Representante da República;
- Artº 233º, n.º 4 - Veto política absoluto do representante da República face ao Governo Regional;
- Artº 233º, n.º 5 - O Representante da República pode fazer o veto político nos mesmos termos que se faz para a AR (Artºs 278º e 279º da CRP);
- Artº 234º, n.º 1 - A dissolução é feita em termos análogos aos consagrados para a AR;
- Artº 234º, n.º 2 - Os governos regionais ficam em funções de gestão;

Fiscalização da Constitucionalidade;

- Tipos de Inconstitucionalidade;
- Sistema de Fiscalização Português;
- Tipos de Fiscalização;
- Inconstitucionalidade como uma invalidade;
- Efeitos da declaração de inconstitucionalidade;
- O que é que é objecto de fiscalização da inconstitucionalidade.

Tipos de Inconstitucionalidade:

- ✓ Inconstitucionalidade **Formal**
- ✓ Inconstitucionalidade **Orgânica**
- ✓ Inconstitucionalidade **Material**

Inconstitucionalidade Formal (Forma); Quando são preteridas formalidades na formação do acto legislativo.

Ex.: **1.º** - Há preterição de formalidades, quando há a obrigatoriedade de outras entidades serem ouvidas, ou seja, exige-se a participação de outras entidades para a elaboração do acto legislativo e isso não aconteceu.

2.º - Quando a Constituição exige determinadas maiorias para a aprovação de um determinado acto legislativo e essas maiorias não são cumpridas (está em causa a forma do acto).

Inconstitucionalidade Orgânica; Quando a competência para legislar sobre determinada matéria pertence a determinado órgão, mas foi outro órgão que legislou, (inconstitucionalidade quanto ao órgão).

Ex.: **1.º** - A AR era o órgão a quem competia legislar, no entanto quem legislou foi o Governo.

2.º - O Governo tem uma autorização legislativa da AR. para legislar num determinado período de tempo, no entanto o período de tempo para legislar esgotou-se ou expirou sem que o Governo tivesse legislado, no entanto, o governo legisla após a caducidade desse período de tempo concedido pela AR. ou seja, em período em que já não era competente para legislar.

Inconstitucionalidade Material; Quando há violação de uma norma de fundo ou do conteúdo de uma determinada norma;

Nota: Todas as inconstitucionalidades tem a mesma intensidade, a forma de ultrapassar essa inconstitucionalidade é que é diferente. As inconstitucionalidades formais e orgânicas são mais fáceis de superar do que as inconstitucionalidades Materiais.

Formas de superação das inconstitucionalidades:

- Nas Inconstitucionalidades **Formais**, se existe uma diferença na maioria da votação, tem que se mexer apenas na votação e não no conteúdo da norma. Se for por não se ter ouvido as entidades creditadas para o efeito, para se superar a inconstitucionalidade fazem-se ouvir as entidades que tinham o direito de ser ouvidas.

- Nas Inconstitucionalidades **Orgânicas**, o que está em causa é o órgão competente para legislar sobre a matéria, pelo que haverá necessidade de alterar apenas o órgão criador da norma, podendo o conteúdo da norma já criado pelo órgão incompetente manter-se, desde que não haja outras inconstitucionalidades (quanto à forma ou quanto à matéria) e desde que seja aceite pelo órgão competente.

- Nas Inconstitucionalidades **Materiais**, o que efectivamente está em causa é o conteúdo da matéria legislada, porque vai contender contra o cerne de outro(s) artigo (s), pelo que terá de ser expurgado das inconstitucionalidades.

Há duas grandes famílias de fiscalização:

1.º Sistema de fiscalização difuso ou americano (vigente desde a Constituição Americana).

No Sistema Difuso Americano, qualquer Juiz pode decidir da não aplicação de uma determinada norma, por considerar que esse preceito (norma) vai contra a constituição. Diz-se difuso (que não apresenta limites precisos) por que todos podem;

2.º Sistema de fiscalização concentrado ou de tipo Austríaco.

No Sistema Concentrado ou Austríaco, há apenas um órgão que tem essa incumbência, ou seja, existe um órgão que foi criado para esse efeito, para averiguar da inconstitucionalidade. Os juízes não têm a ver com isso.

Sistema de Fiscalização Português

- *O Sistema de Fiscalização Português é um sistema misto.* É híbrido, pois vai buscar um bocadinho aqui, outro bocadinho ali, ou seja, vai beber ao Sistema de fiscalização difuso ou americano e ao Sistema de fiscalização concentrado ou de tipo Austríaco, ou seja, qualquer Juiz pode pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de uma norma e também existe um órgão específico, criado para o efeito.

- É o Tribunal Constitucional que vai averiguar da existência ou não de uma inconstitucionalidade (Sistema de Impugnação fechado, não para os casos submetidos a julgamento mas para os casos em que um particular tem dúvidas sobre a constitucionalidade de determinada norma ou decisão e este (particular), não pode suscitar essa inconstitucionalidade a não ser através do direito de petição (Artº 281).

De que forma é feita a fiscalização?

Tipos de fiscalização:

1. Fiscalização **Preventiva**;
2. Fiscalização **Sucessiva Concreta**;
3. Fiscalização **Sucessiva Abstracta**;
4. Fiscalização **Sucessiva Mista**;
5. Fiscalização da Inconstitucionalidade por **Omissão** (por oposição às anteriores que **são por acção**).

1. **Fiscalização Preventiva;** É o **PR** ou **os PRA** que a desencadeiam e é feita antes das normas terem sido publicadas pelo Chefe de Estado, artigo 278º;
2. **Fiscalização Sucessiva Concreta;** Qualquer Tribunal pode decidir no caso concreto, ou seja todos os Tribunais podem apreciar por impugnação das partes ou por iniciativa do juiz a existência de normas aplicáveis ao caso concreto submetidas a julgamento, todavia há sempre a possibilidade de recurso para o TC. (as partes através dos seus advogados e pela via incidental, vão suscitar a inconstitucionalidade da norma). Os efeitos não são gerais, são efeitos inter-partes porque o juiz diz ser inconstitucional e TC concorda, e isto só serve para o caso concreto. Mas, a norma pode prevalecer, pois só o caso concreto é julgado em tribunal, Artº 204º e 280º e seguintes;
3. **Fiscalização Sucessiva Abstracta;** Há um controlo pela via principal e não pela via incidental, ou seja ainda não há casos a serem julgados. Existe uma norma já inscrita na Ordem Jurídica e presume-se que ela vai contra a Constituição e por isso existe um conjunto de entidades que podem recorrer ao TC para que este averigúe da conformidade ou compatibilidade da norma com a constituição. As entidades são as elencadas no Artº 281º, n.º 2, são estas as entidades que requerem a apreciação da constitucionalidade da norma e caso o TC a declare inconstitucional, ela desaparece da ordem jurídica e aqui os efeitos são gerais porque a norma desaparece (É votado no TC e o número de votos favoráveis terá que ser superior ao número de votos vencidos – a maioria é que vincula) e é proferida uma declaração com força obrigatória geral. Os efeitos são gerais, não são inter-partes, Artº 281º;
4. **Fiscalização Sucessiva Mista;** Tem parte da concreta e depois vai levar à abstracta. Isto, quando se verifica o trânsito da Fiscalização concreta para a Fiscalização abstracta, **Artº 281, n.º 3**. O Tribunal Constitucional nos casos submetidos a Julgamento em que um diploma seja declarado por três vezes inconstitucional, num processo autónomo terá que ir apreciar a norma em questão e saber se ela é inconstitucional ou não, e, caso seja a norma desaparece da ordem jurídica, ou seja o TC vai proferir uma declaração com força obrigatória geral;
5. **Fiscalização da Inconstitucionalidade por omissão (Artº 283);** Neste caso a violação é por omissão, ao contrário das outras que são por acção, ou seja há uma inércia do não fazer por parte do legislador. O TC ao verificar a inconstitucionalidade das normas vai dar conhecimento dessa inconstitucionalidade ao órgão competente, Artº 283º, n.º 2. O órgão competente vai ser obrigado a cumprir a constitucionalidade da norma: é obrigado a fazê-lo (a criar essa legislação).

Inconstitucionalidade como Invalidez;

- ***Nulidade;*** O TC diz que a norma é inconstitucional, com efeitos retroactivos, cujo vício é uma nulidade.

A regra geral é a declaração com força obrigatória geral que a norma é inconstitucional desde que ela existe, com efeitos retroactivos, Artº 282, n.º 1.

- ***Entre nulidade e anulabilidade;*** Quando tem efeitos apenas para o futuro, é o meio caminho, está entre a nulidade e a anulabilidade (é uma forma de invalidez – Artº 3.º, n.º 3);

- ***Invalidez;*** Se a validade depende da conformidade, logo, a desconformidade (inconstitucionalidade) é um argumento ao contrário-sensu, é uma invalidez.

- ***Inexistência jurídica;*** Quando a CRP refere expressamente, Artº 113º, n.º 6; 137º e 140º, n.º 2, é como se o acto não existisse.

- ***Ineficácia;*** É uma forma de invalidez, Artº 119, n.º 2;

- ***Irregularidade;*** Se não forem regularmente ratificados estamos perante uma irregularidade, Artº 277º, n.º 2;

Efeitos da declaração da inconstitucionalidade da norma; (Tem efeitos retroactivos)

- A regra geral é a declaração com força obrigatória geral que a norma é inconstitucional desde que ela existe, com efeitos retroactivos, Artº 282, n.º 1;

- **Repristinação;** Repor em vigor a norma anterior que foi revogada por uma norma posterior, mas inconstitucional.

Ex.: Se a norma B entrou em vigor revogando a norma A, mas a B for considerada inconstitucional, volta a entrar em vigor a norma anterior (retroactividade das normas)

- **Os efeitos ficam salvaguardados**, quando outros valores estão causa, como por exemplo se estes se referem à segurança nacional, os efeitos ficam salvaguardados até ai, Artº 282, n.º 4. Só a partir do momento em que o TC considera inconstitucional é que os efeitos se passam a fazer sentir, e vale a partir do momento da sua publicação no DR. Só futuro (Ex-nunc), não passado (Ex-tunc), por isso salvaguarda os casos resolvidos pela norma no passado;



Objecto de Fiscalização da Constitucionalidade;

-O que é que o TC aprecia?

São as normas, Artº 281, n.º 1, alínea a);

-O que se entende por normas?

Leis de revisão constitucional;

Direito Internacional;

Actos normativos do PR: declaração de estado de sítio ou de emergência; Proposta de convocatória do referendo que é submetido a Fiscalização Preventiva;

Actos Legislativos: Leis, Dec-Lei e Decretos Regulamentares Regionais;

Convenções colectivas de trabalho

Resoluções Normativas da Assembleia da República e das Assembleias legislativas Regionais;

Os Regulamentos;

Os regimentos das Assembleias (AR e ALR);

O que não é objecto de Fiscalização da Constitucionalidade;

- Os actos políticos;

- Os actos administrativos;

- As sentenças judiciais;

- Os códigos de conduta;

- Os regulamentos de carácter privado.

A diferença entre os que são objecto e os que não são objecto de fiscalização da constitucionalidade, é que nestes últimos são os Tribunais Cíveis que vão averiguar da incompatibilidade destes actos, mas só vão dizer se são ou não legais por violação da constituição. A sanção é o da legalidade ou não por violação da constitucionalidade.

Matéria de Revisão Constitucional:

Nota; Rever é alterar a Constituição e não fazer uma nova Constituição.

1º. O que são requisitos de qualificação de revisão? Ou seja – O que é que é necessário existir para haver uma revisão?;

2º. Desencadeada uma Revisão da Constituição qual é a tramitação que se segue? Quais as regras?;

3º. A polémica em torno dos limites materiais de revisão.

Requisitos de qualificação de Revisão;

Notas;

1º. Quando se trata de rever uma constituição estamos perante o legislador de revisão, que tem o **poder constituinte derivado**;

2º. **Poder constituinte originário** é aquele que leva à elaboração de uma constituição;

3º. Para que haja uma revisão da constituição é necessário reunir determinadas condições e a estas condições já reunidas chamam-se **requisitos de qualificação de revisão**;

1.º Requisito de qualificação – Tem que existir a intenção de rever ou a causa de revisão (intenção expressa);

2.º Requisito de qualificação – Tem que existir um órgão competente, que é a AR de acordo com o consagrado pelo Artº 284º;

3.º Requisito de qualificação – Para se fechar uma revisão tem que ser aprovada por 2/3 dos deputados em efectividade de funções. Neste caso estamos perante um limite formal.

- Quando se fala em limites formais, tem que existir pelo menos 2/3 dos deputados, Artº 286º, n.º 1.

- O Limite Temporal tem a ver com a revisão ordinária da Constituição, Artº 284, n.º 1;

4.º Requisito de qualificação – Este é simultaneamente Regra de revisão; Temos que estar perante a normalidade Constitucional, Artº 289º;

Desencadear uma revisão – Regras de revisão;

1.ª Regra - Verificadas as condições necessárias para desencadear o processo de revisão, dá-se-lhe início através de um **projecto de revisão**.

2.ª Regra – Quem pode apresentar esse projecto?

Deputados ou qualquer deputado, Artº 156º, alínea a) e 285º;

3.ª Regra – Artº 285, n.º 2, - Prazo de apresentação de projectos de revisão

4.ª Regra – Determinadas matérias quando são legisladas exigem a audição de determinadas entidades (sindicatos, comissões de trabalhadores, confederações patronais etc....), mas no caso da revisão da Constituição, não existe o direito de participação no processo de revisão, ainda que se trate de matérias relativas ao Direito do Trabalho ou relativas às regiões autónomas.

5.ª Regra – Processo de Revisão, Artº 286º, n.º 2 e 287º, n.º 2;

6.ª Regra – A lei de revisão é promulgada pelo PR como Lei Constitucional, Artº 119º, n.º 1 e 166º, n.º 1;

7ª Regra - O PR não pode recusar, Artº 286, n.º 3;

8ª Regra - A Revisão não está sujeita a Fiscalização Preventiva, Artº 278, n.º 1 – não fala da revisão constitucional. Está sujeita a Fiscalização Sucessiva, Artº 204 e 280º e seguintes;

9ª Regra - Prazo para promulgação da Lei de revisão: A CRP não fala, então analogicamente aplica-se a promulgação obrigatória, Artº 136, n.º 2, que corresponde a oito dias;

10ª Regra - É uma regra e requisito, (ver 4º requisito), Artº 289º, normalidade Constitucional;

Hierarquia das Leis

1.º Lugar - Lei Constitucional;

2.º Lugar - Leis de valor reforçado;

3.º Lugar - Lei e Decretos-Lei em paridade;

4.º Lugar - Regulamentos.

Limites materiais de revisão:

Para haver uma revisão constitucional tem que ser respeitados determinados limites.

Existem três teses:

1.ª TESE - Regra da revogabilidade das normas; Lei que existe pode ser alterada - Qualquer norma da Constituição pode ser alterada. Isto quer dizer que o legislador constituinte tem o mesmo valor que o legislador de revisão.

Qualquer revisão da Constituição pode alterar o conteúdo da Constituição (*Princípio básico*). – *Defendida pelos professores Marcello Caetano e Castro Mendes*

Critica à 1.ª Tese – Em Portugal esta tese não é compatível com o texto constitucional e com o Artº 288º. Até a Constituição americana (a mais antiga das constituições) contém limites materiais;

2.ª TESE – Os limites consagrados na Constituição, são limites absolutos; como tal não podem ser alterados, logo o poder constituinte originário é sempre superior ao poder constituinte derivado. Neste caso os limites são absolutos, por isso, se for alterado algum destes limites absolutos, o que acontece é que não se está perante uma revisão da Constituição, mas sim a fazer uma nova Constituição. – *Defendida pelos professores Gomes Canotilho; Vital Moreira e Marcelo Rebelo de Sousa;*

Critica à 2.ª Tese – Acaba por ser dogmática: Não se sabe quanto tempo vai durar a Constituição e ao aplicar um texto rígido, ou seja, a inalterabilidade constitucional pode vir a hipotecar as gerações futuras, por outro lado, esta tese vai contra a actualização evolutiva do direito (limites absolutos).

3.ª TESE – Tese do Duplo Processo de Revisão ou a dupla revisão; É algo de intermédio mas aproxima-se mais da 2ª tese. Primeiro porque nem todos os limites são absolutos, ou seja há limites de 1.º grau, essenciais ou absolutos, que não podem ser revistos e há limites de 2.º grau que já podem ser revistos através do duplo processo de revisão, ou seja, podem ser revistos em dois momentos distintos; - *Defendida pelos professores Jorge Miranda e pelo nosso, Manuel Proença de Carvalho;*

Como podem ser revistos de acordo com esta tese?

1.º Momento – O legislador altera o limite material (retirando a alínea do artigo em que este se encontra, ou seja, desaparece como limite e fica apenas o princípio – Artº 288º;

2.º Momento – O legislador altera a norma que estava protegida pelo limite material, passados 5 anos, dado que a alínea já foi retirada num 1.º momento, já pode retirar-se o princípio (Artº 263).

Quais são os limites de 2.º grau que podem ser ultrapassados ?

Podem ser ultrapassados os limites que não tem grande importância do *Artº 288º, alínea e)* e as *segundas partes das alíneas h) e e)* (inconstitucionalidade por omissão), ou seja, podem ser objecto de alteração pelo duplo processo de revisão, uma vez que a alteração destes limites vai contra a essência da Constituição.

FIM!